



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6792

Processo Susep nº 15414.100352/2008-35

RECORRENTE: RINALDO RAMOS DE MIRANDA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de indenização de seguro automóvel. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE NORMATIVA: inciso V do art. 127, inciso V do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5873/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Senhor Rinaldo Ramos de Miranda, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 6792 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.100352/2008-35

Recorrente – Rinaldo Ramos de Miranda, corretor de seguros

Recorrada – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
230ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

As razões do Recorrente se circunscrevem apenas à questões relacionadas à prescrição e ao fato da Resolução CNSP nº 60/01 encontrar-se revogada quando do seu julgamento, pela Coordenação-Geral de Julgamentos, ocorrido em 22 de janeiro de 2013, e ratificado pelo Conselho Diretor da Autarquia em reunião ordinária realizada em 22 de janeiro de 2014.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pelo Recorrente. Em verdade, *d.v.*, a argumentação apresentada se encontra confusa, pois, por vezes, chega a mesclar os fundamentos relacionados à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública com os fundamentos da prescrição intercorrente no âmbito administrativo.

Não houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos do cometimento do ato. No presente caso, os cheques foram compensados, e os valores não repassados à Seguradora integralmente, no período de junho a outubro de 2005. Considerando que o presente procedimento iniciou-se em 16 de maio de 2008, deve ser refutada a presente alegação.

Melhor sorte não assiste o Recorrente quanto à alegação de prescrição intercorrente, já que não houve, em nenhum momento do transcurso do presente procedimento, qualquer paralisação superior a 3 (três) anos, como bem asseverado, inclusive, no Parecer da d. PGFN (fls. 235/236).

Quanto à alegação relacionada à revogação da Resolução CNSP nº 60/2001, quando do julgamento de primeira instância, tal argumento deve, igualmente, ser refutado. Isso porque, como visto anteriormente, a infração ocorreu entre junho a outubro de 2005, com o não repasse integral dos valores recebidos da segurada para a Sociedade Seguradora. Não há dúvidas, assim, que a tipificação da infração observou e respeitou o *tempus regit actum*.

SE/CRNSP/MF

RECEBIDO EM 07/06/16

TB

Rubrica e Carimbo

h le

CNSP
Fls. 271

Por tais motivos, não havendo qualquer causa extintiva de punibilidade (art. 82, inc. III, da Resolução CNSP nº 243/2011), argumento ou questão de mérito a ser enfrentada no Recurso apresentado e, considerando a disposição contida no §2º¹, do art. 129, da referida Resolução, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Rinaldo Ramos de Miranda, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

¹ Art. 129. (...)

§2º O recurso será recebido e apreciado com efeito suspensivo, nos limites do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6792 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.100352/2008-35

Recorrente – Rinaldo Ramos de Miranda, corretor de seguros

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela 17ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP contra a Allianz Seguros S/A, a Pereira Lopes Corretora de Seguros e o Sr. Rinaldo Ramos de Miranda (corretor de seguros), referente à negativa de seguro de automóvel.

O processo foi iniciado com base na ação de indenização movida pela segurada, Sra. Eliane Trinca, que contratou junto à Seguradora a apólice nº 3T-31-0000004, com vigência de 01/08/2005 a 01/08/2006 (fl. 13). O valor do prêmio foi ajustado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 279,05, totalizando R\$ 1.116,21. Os valores foram repassados por meio de cheques ao Sr. Rinaldo Ramos de Miranda, corretor responsável pela operação securitária (fls. 99 a 106).

Devido a aquisição de novo veículo por parte da Segurada e necessidade de transferência da cobertura para o mesmo, foi emitido um endosso de apólice (fl. 17). A alteração imposta na apólice estipulava a vigência do seguro de 10/10/2005 a 01/08/2006. Em razão da transferência, a segurada efetuou o pagamento de um valor adicional de R\$ 314,15, fracionado em 2 (duas) parcelas de R\$ 157,08.

Em 27/05/2006, a segurada teve o seu veículo roubado, caracterizando a ocorrência do sinistro (fls. 23/24). A documentação necessária para o recebimento da indenização foi enviada à seguradora por intermédio do Sr. Rinaldo Ramos de Miranda, juntamente com o Aviso de Sinistro, sem que houvesse resposta, conforme alegado pela segurada.

Em resposta ao Ofício SUSEP/DEFIS/GEAIP/Nº 283/08 (fl. 131), a Seguradora afirmou que todos os cheques foram compensados pelo corretor (fls. 135/137), mas recebeu apenas parte do prêmio, o que a levou a suspender a cobertura securitária por inadimplência (fl. 59).

A Corretora também apresentou sua defesa (fl. 157), alegando que os cheques foram compensados e o valor correspondente ao prêmio foi repassado à seguradora por meio de carnê; que a Seguradora não avisou acerca da inadimplência e nem do cancelamento da apólice; que, caso esses tipos de irregularidades existissem, a Seguradora não teria emitido o endosso, recebido o prêmio referente ao mesmo e nem teria informado a ocorrência do sinistro.

RC



Posteriormente, por meio do Parecer SUSEP/DEFIS/GEIAP/Nº 326/08 (fls. 161/162) à Seguradora, esclarecimentos específicos e o envio de documentação comprobatória; e à Corretora, foi solicitado o envio de comprovantes de repasse dos valores relativos aos prêmios.

Em resposta, a Seguradora informou (fl. 167) que o endosso foi emitido mesmo com duas parcelas da apólice original pendentes de pagamento porque estas ainda não estavam vencidas e que enviou correspondências à segurada avisando acerca do cancelamento do seguro, bem como o fez por telefonemas. A Corretora, por sua vez, enviou os documentos acostados às fls. 174/176.

O Sr. Rinaldo Ramos de Miranda foi devidamente intimado a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, sob a acusação de não recolhimento à caixa da Sociedade Seguradora do prêmio recebido da seguradora Eliane Trinca, para pagamento de seguro realizado por seu intermédio, cuja denúncia foi formulada pela 17ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP.

Em sua defesa (fl. 182), o Corretor alegou, em suma, que: *(i)* enviou os cheques à Seguradora e a mesma os devolveu conforme recibo enviado anteriormente, tendo em vista que os cheques estavam nominais à Corretora, tendo sido emitido carnê de pagamentos; *(ii)* os cheques foram compensados e o carnê foi devidamente pago, porém, só possui os recibos das duas primeiras parcelas, já que os demais estavam de posse de produtor da corretora, que, hoje, não consegue localizá-lo; *(iii)* que a Seguradora emitiu endosso de substituição e, em nenhum momento, foi informado se havia alguma parcela em atraso.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pelo denunciado, opinou pela procedência da denúncia. Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP.

Posteriormente, a denúncia foi desmembrada, passando a ser tratada de forma apartada. Em relação à Sociedade Corretora foi lavrada a Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT Nº 89/12, que ensejou a abertura do Processo SUSEP nº 15414.005322/2012-01. Quanto à Sociedade Seguradora, foi lavrada a Representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT Nº 90/12, que ensejou a abertura do Processo SUSEP nº 15414.005321/2012-58.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 93/12, de fls. 194/196, e do PARECER/PGF-SUSEP/CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO/Nº 441/2010, de fls. 188/189, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 207, aplicando a sanção de “cancelamento de registro”, prevista no inciso I, do art. 42, da Resolução CNSP nº 60/01.

A referida decisão foi ratificada, por unanimidade, pelos membros do Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 22/01/2014 (fl. 212).

Intimado dessa decisão (fls. 214/215), em 17/04/2014, o Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 216/221), em 21/05/2014, alegando, em suma, que: *(i)* preliminarmente, ocorreu a prescrição no presente procedimento, nos termos dos artigos 15 e 16, § 1º, da Resolução CNSP nº 243/2011, pois o seu processamento iniciou-se em 19/05/2008 e, somente no dia 21/04/2014 – 5 anos, 11 meses e 2 dias depois, tomou conhecimento da

h lo



decisão do Sr. Coordenador-Geral de Julgamentos, este que, em 22/01/2013, julgou procedente a denúncia formulada e apurada nestes autos, e a ratificação da decisão, pelo Conselho Diretor, ocorreu em 22/01/2014; (ii) que, se a punibilidade do ato já foi extinta, não há que se falar em sanção administrativa, tão pouco em cancelamento de registro; (iii) que, o processo ficou parado (*sic*) por mais de 3 (três) anos sem julgamento, o que se enquadra perfeitamente no § 1º, do artigo 16, da Resolução CNSP nº 243/2011; e, (iv) que foi julgado e está sendo penalizado por uma norma já revogada, o que mais parece uma reprise da norma que não é aceita em nosso ordenamento jurídico, pois não há como aplicar a sanção de uma norma inexistente ao caso concreto.

A área técnica da SUSEP (fl. 223), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos ao Conselho Diretor da Autarquia.

Posteriormente, a Assessoria do DIFIS, considerando o contido no Parecer-SUSEP/SCADM/Nº 355/2014 (fls. 224/230), propôs o encaminhamento dos autos a este E. Conselho, por meio do Despacho de fl. 231, o que contou com o “De acordo” da Diretora de Fiscalização – DIFIS, Sra. Helena Mulim Venceslau.

Às fls. 235/236, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: “Denúncia. Negativa de indenização de seguro automóvel. Alegações descabidas. Ilícito comprovado. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso 6792, que encaminho à Secretaria-Executiva do CNSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

